AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.557 - RS (2019/0070589-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ARSEDILHO BRANDO
ADVOGADO	:	EUGÊNIO VERGANI E OUTRO(S) - RS036101
AGRAVADO	:	IRACEMA FRANCISCA DE MATTOS SELAU
AGRAVADO	:	MARIA ALVARA SELAU LEITE
AGRAVADO	:	INDIO GABRIEL MACEDO SELAU
AGRAVADO	:	JOSE PLINIO DE MATTOS SELAU
ADVOGADO	:	OSMAR BORGES PINTO E OUTRO(S) - RS014505

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA. **1.** APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 567 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** UTILIZAÇÃO DO TERMO "SEGUINTES". DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Arsedilho Brando contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Segundo depreende-se dos autos, a ação demarcatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo recorrente em desfavor de Iracema Francisca de Mattos Selau, Maria Álvara Selau Leite, Índio Gabriel Macedo Selau, José Plínio de Mattos Selau e Luiz Alberto Leite foi julgada improcedente, haja vista que, além de o imóvel cuja demarcação se almejava não ter sido dividido entre os condôminos, "não há nenhuma prova de que o imóvel dos réus confronte sequer com o imóvel original dentro do qual se encontra a área do autor" (e-STJ, fl. 516).

Inconformado, o autor interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 540):

APELAÇÃO CÍVEL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO

> *PRO INDIVISO*. SOBRE O IMÓVEL QUE SE PRETENDE DEMARCAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA EXTINÇÃO DA COMUNHÃO. PRECEDENTES.
> Encontrando-se o imóvel demarcando em comunhão *pro indiviso*, necessária se faz a prévia extinção do condomínio, para que, com isso, se possa ter a exata dimensão e localização do quinhão de cada um dos condôminos.
> NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

No recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alegou a existência de violação aos arts. 567 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, o cabimento e a procedência da ação demarcatória ajuizada com o intuito de avivar e demarcar as divisas com os réus e reconhecer e estabelecer a sua posse sobre a área do bem descrita na matrícula de n. 18.682.

Contrarrazões às fls. 591-594 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignado, o recorrente apresenta o presente agravo, no qual refuta tal óbice.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 567 do CPC/2015 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por outro lado, aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, no tocante à utilização do termo "seguintes", para se referir aos artigos posteriores ao 567 do CPC/2015, o que configura argumentação recursal deficiente, porquanto não indicados, de forma específica e individualizada, quais os artigos legais entende terem sido contrariados no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 914 "E SEGUINTES" DO CPC/1973. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "O uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no REsp n. 1.124.819/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014).
> 2. A falta de especificação do dispositivo legal tido por violado e a simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impedem o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1648982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária em favor dos advogados dos recorridos em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça o recorrente (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator